



PROCESSO N. 0066000-95.2008.5.24.0005-RO.4

A C Ó R D ã O
1ª TURMA

Relator : Juiz Convocado JÚLIO CÉSAR BEBBER
Revisor : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL - SINTTEL/MS
Advogados : Júlio César Fanaia Bello e outros
Recorrido : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA. (E
OUTRO)
Advogados : Melissa Aparecida Martinelli Gaban e outros
Recorrido : OI S.A.
Advogados : Danielle Lima de Oliveira e outros
Origem : 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - EMPRESA DE TELEFONIA. Os serviços de teleatendimento (v.g.: telemarketing; serviços de *help desk*, venda de produtos e/ou serviços e habilitação desses serviços nas respectivas linhas telefônicas) são essenciais ao empreendimento das empresas de telefonia. Ajustam-se, assim, ao núcleo da dinâmica empresarial e não podem ser licitamente terceirizados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0066000-95.2008.5.24.0005-RO.4) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Em razão de sentença proferida pela MM. Juíza do Trabalho Vanessa Maria Assis de Rezende (f. 770-4), o autor interpôs recurso ordinário pretendendo a reforma dos capítulos referentes à ilicitude da terceirização, vantagens e diferenças salariais, inclusive durante o período de treinamento, indenização por danos morais, concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato autor e honorários assistenciais (f. 789-98).



PROCESSO N. 0066000-95.2008.5.24.0005-RO.4

Contrarrrazões apresentadas (f. 802-10 e f. 811-23).

Os autos do processo não foram encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, por força do art. 80 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Preenchidos, então, os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrrazões.

Rejeito a preliminar deduzida em contrarrrazões de não conhecimento do recurso por falta de regularidade formal (f. 812). As razões recursais guardam simetria com a decisão impugnada, pois atacam os fundamentos utilizados pelo juízo de origem.

II - MÉRITO

1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Considerando que não ficou provada a subordinação jurídica dos trabalhadores à terceira ré, o juízo de origem rejeitou a pretensão de reconhecimento de vínculo direto com a tomadora de serviços (f. 772-8).

Contra esta decisão o sindicato autor se insurgiu, sob as seguintes alegações: a) a terceirização



PROCESSO N. 0066000-95.2008.5.24.0005-RO.4

operada entre as rês, seja lícita ou ilícita, impõe a comunicabilidade dos direitos e vantagens mínimas estabelecidas pelo tomador de serviços a seus empregados; b) sendo ilícita a terceirização, fazem jus os substituídos às vantagens e demais diferenças salariais oriundas de ajustes coletivos firmados pela tomadora de serviços. Requereu, por isso, a reforma do julgado (f. 789-v a 792).

Assiste-lhe razão.

Não há controvérsia quanto à função (*agente de atendimento - call center*) exercida pelos substituídos.

Os serviços de teleatendimento (v.g.: *telemarketing*; serviços de *help desk*, venda de produtos e/ou serviços e habilitação desses serviços nas respectivas linhas telefônicas) são essenciais ao empreendimento das empresas de telefonia. Ajustam-se, assim, ao núcleo da dinâmica empresarial, “compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico” (TST-RR-31600-72.2007.5.09.0663). Tratando-se, então, de serviços diretamente relacionados com a atividade-fim, não podem lícitamente ser terceirizados (Súmula TST n. 331, I).

A possibilidade legal conferida às empresas de telecomunicações para terceirizarem as atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço de telefonia (Lei n. 9.472/1997, 94, II) não abrange as atividades e os serviços diretamente ligados à atividade-fim, mas apenas aqueles que dizem respeito às atividades-meio. Interpretar o texto legal de modo diverso importaria em afronta aos “clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história. O fenômeno da terceirização, por se chocar com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, sofre restrições da doutrina e jurisprudência justrabalhistas, que nele



PROCESSO N. 0066000-95.2008.5.24.0005-RO.4

tendem a enxergar uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho” (TST-RR-31600-72.2007.5.09.0663).

Destaca-se, ainda, que a terceirização das atividades essenciais sujeita o trabalhador ao comando da tomadora de serviços, que a exerce por intermédio da prestadora, uma vez que impõe a forma pela qual o trabalhador deverá efetuar a prestação do trabalho (subordinação sob a dimensão objetiva).

A terceirização foi levada a efeito pela 3ª ré, então, ilícitamente.

Dou provimento ao recurso, portanto, para:

a) declarar a vinculação jurídica empregatícia dos substituídos com a ré Oi S/A (Súmula TST n. 331, I). As primeira e segunda rés, por participarem da ilicitude, responderão solidariamente pelos eventuais débitos da empregadora (CC, 942), limitada essa responsabilidade ao tempo em que a ela prestou serviços.

b) determinar a anotação do contrato de trabalho e de seus dados na CTPS dos substituídos pela efetiva empregadora (Oi S/A);

c) deferir, conforme se apurar em liquidação de sentença, os pagamentos de:

- 1/12 de 13º salário e 1/12 de férias + 1/3, referentes ao período de treinamento. Do total, reflexos em FGTS de 11,20%;

- diferenças salariais pela observância do piso salarial, dos reajustes salariais e da ascensão de nível estabelecidos para idêntica ou similar função previstos nos Acordos Coletivos firmados



PROCESSO N. 0066000-95.2008.5.24.0005-RO.4

pela Brasil Telecom S/A, atual Oi S/A (f. 775-7);

- abonos estabelecidos em ACT firmado pela Brasil Telecom S/A. Abono salarial pago com habitualidade e desvinculado de critérios de ordem pessoal tem natureza salarial e reflete sobre as demais verbas usuais e rescisórias;
- reflexos das diferenças salariais, acrescida do valor do abono, em horas extras e adicional noturno pagos. Após, reflexos destes (diferenças salariais e abono + reflexos em horas extras e adicional noturno pagos) em aviso prévio, 13ºs salários e férias mais 1/3. Do total, reflexos em FGTS de 11,20%;
- diferenças dos valores de PLRs estabelecidos pela Brasil Telecom S/A;
- multas normativas (previstas nos ACT firmados pela Brasil Telecom S/A), em razão do descumprimento de suas cláusulas.

Autorizo o abatimento dos valores eventualmente pagos sob as rubricas deferidas.

2. DANO MORAL

Considerando que o sindicato autor não logrou êxito em comprovar suas alegações, o juízo de origem julgou improcedente o pedido referente à indenização por danos morais (f. 772).

Contra esta decisão o autor se insurgiu, sob as seguintes alegações: a) o desrespeito aos substituídos é público e notório, decorrentes de atos discriminatórios que



PROCESSO N. 0066000-95.2008.5.24.0005-RO.4

lhe foram dirigidos; b) também está comprovado o desrespeito à NR-17, que por si só já é ofensiva à honra e dignidade do trabalhador; c) a condenação deve ser de, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada substituído, diante das inúmeras ações em seu desfavor. Requereu, por isso, a reforma do julgado (f. 795-7).

Não lhe assiste razão.

Nenhuma prova foi produzida a fim de corroborar os fatos articulados na petição inicial, não havendo possibilidade de enquadrá-los como públicos e notórios, uma vez que são particulares e restritos, e a violação da NR n. 17, por si só, não gera dano moral. Essa circunstância, isoladamente, não ofende direito da personalidade.

Nego provimento.

3. JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a atuação do sindicato autor na qualidade de substituto processual, o juízo de origem indeferiu a gratuidade judiciária e a isenção das custas processuais (f. 773).

Contra esta decisão o autor se insurgiu, sob a alegação de que é devida a assistência judiciária gratuita e consectários legais ao sindicato quando estiver atuando na qualidade de substituto processual. Requereu, por isso, a reforma do julgado (f. 797-8).

Assiste-lhe razão.

Na hipótese de substituição processual (CF, 8º, III), a gratuidade judicial (CF, 5º, LXXIV), cujo escopo maior repousa na garantia constitucional de acesso à Justiça (CF, 5º, XXXV), deve beneficiar os substituídos processuais.



PROCESSO N. 0066000-95.2008.5.24.0005-RO.4

Dou provimento ao recurso, portanto, para deferir o benefício da Justiça Gratuita (CF, 5º, LXXIV, c/c Lei n. 1.060/1950, 2º e CLT, 789).

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Indeferidos todos os pedidos do autor, o juízo de origem julgou prejudicado o pedido de pagamento de honorários assistenciais (f. 773).

Contra esta decisão, o autor se insurgiu. Requereu, por isso, a reforma do julgado.

Assiste-lhe razão.

O deferimento dos honorários assistenciais (Súmula TST n. 219, III), no caso, é corolário do provimento do recurso.

Dou provimento ao recurso, então, para condenar as rés ao pagamento dos honorários assistenciais, que fixo em 15% sobre o valor (bruto) da condenação.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso** e das contrarrazões apresentadas, rejeitando a preliminar deduzida em contrarrazões de não conhecimento do recurso, e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para: **a)** declarar a vinculação jurídica empregatícia dos substituídos com a Oi S/A; **b)** determinar a anotação do contrato de trabalho na CTPS; **c)** deferir a gratuidade da justiça; **d)** deferir o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO N. 0066000-95.2008.5.24.0005-RO.4

pagamento de verbas; e **e)** condenar as rés ao pagamento dos honorários assistenciais, ora fixados em 15% sobre o valor (bruto) da condenação, tudo como descrito na fundamentação, nos termos do voto do Juiz Convocado Júlio César Bebber (relator). Ausente, em razão de férias, o Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida e, por motivo justificado, o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00, resultando em R\$ R\$ 400,00 a importância devida de custas processuais.

Campo Grande, 30 de julho de 2013.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP n. 2.200-2/2001)

JÚLIO CÉSAR BEBBER

Juiz Federal do Trabalho Convocado - Relator